

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6.^a REGIÃO

CARGO 23: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA: JUDICIÁRIA SEM ESPECIALIDADE

Prova Discursiva

Aplicação: 19/01/2025

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

De acordo com o CPC, a coisa julgada material seria a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502 do CPC), impossibilitando a rediscussão da mesma questão em outro processo. Assim, diferentemente da coisa julgada formal, que veda apenas a rediscussão no mesmo processo, não impedindo que a demanda seja novamente proposta se os vícios forem sanados, a coisa julgada material atinge as decisões de mérito e torna seu conteúdo inalterável e indiscutível em qualquer outro processo.

Quanto aos limites objetivos da coisa julgada, o CPC determina que, em regra, apenas o dispositivo da sentença é imutável, ou seja, apenas a parte que decide a questão principal (art. 503 do CPC), sem abranger fundamentos e motivações (art. 504, inciso I). Já os limites subjetivos definem que os efeitos da coisa julgada atingem apenas as partes envolvidas na demanda, não prejudicando terceiros que, eventualmente, possam ser beneficiados pela decisão (art. 506 do CPC).

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede que a questão já decidida seja reexaminada, de modo que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (art. 508 do CPC).

No controle difuso, qualquer juiz, no exercício da função jurisdicional, pode exercer o controle da constitucionalidade das normas no caso concreto. Desse modo, ao identificar uma norma inconstitucional, o juiz pode declarar sua inconstitucionalidade, porém, os efeitos dessa decisão, tradicionalmente, limitam-se às partes envolvidas no processo (*inter partes*), em razão da declaração de inconstitucionalidade da norma se dar de forma incidental.

Por outro lado, no controle concentrado, cabe a um tribunal específico, no caso do Brasil, ao Supremo Tribunal Federal (STF), o exame da constitucionalidade de determinada norma em tese. Nesse modelo, o STF profere decisões com efeitos *erga omnes* e vinculantes, haja vista a inconstitucionalidade da norma se discutir, por via principal, em instrumentos de controle de constitucionalidade como a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ou a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). **Além disso, os tribunais de justiça estaduais exercem controle concentrado de constitucionalidade local quando o parâmetro de controle for a Constituição Estadual. Em ambos os casos (difuso ou concentrado), é possível que haja a modulação dos efeitos da decisão do STF por questões de segurança jurídica.**

Conforme entendimento definido pelo STF, em sede de repercussão geral (Temas 881 e 885), as decisões proferidas em ação direta (em sede de controle concentrado) ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações de trato sucessivo, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo. (RE 949.297, relator: Edson Fachin, relator p/acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2023, processo eletrônico, repercussão geral – mérito, DJe-s/n, divulgado em 28/04/2023, publicado em 02/05/2023).

Isso porque “nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos”.

Ademais, o STF tem avançado na equiparação dos efeitos do controle difuso aos do controle concentrado, por fenômeno tratado como objetivação ou abstrativização do controle difuso, sob o fundamento de que, com a introdução da repercussão geral e o regime de precedentes do CPC, as decisões de recursos extraordinários em regime de repercussão geral se tornaram vinculantes.

Na mesma oportunidade, o STF definiu que “As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo”. Isso ocorre porque “as decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante”.

À luz dessas considerações, a pretensão da Fazenda Pública deverá ser acolhida, com a retomada a cobrança do tributo.

QUESITOS AVALIADOS

QUESITO 2.1 Coisa julgada material e formal, limites objetivos, limites subjetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada

Conceito 0 – Não discorreu sobre nenhum dos seguintes aspectos, ou o fez de forma totalmente equivocada: (i) conceito de coisa julgada material; (ii) conceito de coisa julgada formal; (iii) limites objetivos da coisa julgada; (iv) limites subjetivos da coisa julgada; (v) eficácia preclusiva da coisa julgada.

Conceito 1 – Discorreu acertadamente sobre apenas um dos aspectos acima mencionados.

- Conceito 2 – Discorreu acertadamente sobre apenas dois dos aspectos acima mencionados.
Conceito 3 – Discorreu acertadamente sobre apenas três dos aspectos acima mencionados.
Conceito 4 – Discorreu acertadamente sobre apenas quatro dos aspectos acima mencionados.
Conceito 5 – Discorreu acertadamente sobre os cinco aspectos acima mencionados.

QUESITO 2.2 Diferenças entre os controles concentrado e difuso de constitucionalidade de leis, quanto à competência, à forma (via) utilizada e aos efeitos da decisão judicial

- Conceito 0 – Não discorreu sobre nenhum dos seguintes aspectos, ou o fez de forma totalmente equivocada: (i) competência para o exercício do controle difuso; (ii) via utilizada para o controle difuso; (iii) efeitos do controle difuso; (iv) competência para o exercício do controle concentrado; (v) via utilizada para o controle concentrado; (vi) efeitos do controle concentrado.
Conceito 1 – Discorreu acertadamente sobre apenas um dos aspectos acima mencionados.
Conceito 2 – Discorreu acertadamente sobre apenas dois dos aspectos acima mencionados.
Conceito 3 – Discorreu acertadamente sobre apenas três dos aspectos acima mencionados.
Conceito 4 – Discorreu acertadamente sobre apenas quatro dos aspectos acima mencionados.
Conceito 5 – Discorreu acertadamente sobre apenas cinco dos aspectos acima mencionados.
Conceito 6 – Discorreu acertadamente sobre os seis aspectos acima mencionados.

QUESITO 2.3 Impactos quanto aos efeitos futuros na coisa julgada de relação jurídica tributária de trato sucessivo; fundamentos; objetivação do controle difuso; acolhimento da pretensão da Fazenda Pública

- Conceito 0 – Não discorreu sobre nenhum dos seguintes aspectos, ou o fez de forma totalmente equivocada: (i) decisões proferidas em ação direta (em sede de controle concentrado) ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações de trato sucessivo; (ii) nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos; (iii) objetivação ou abstrativização do controle difuso (ou argumentação ou expressão que demonstre conhecimento sobre o redimensionamento do controle difuso e a função dos precedentes); (iv) decisões do STF, em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo; (v) a pretensão da Fazenda deve ser acolhida, com a retomada da cobrança do tributo.
Conceito 1 – Discorreu acertadamente sobre apenas um dos aspectos acima mencionados.
Conceito 2 – Discorreu acertadamente sobre apenas dois dos aspectos acima mencionados.
Conceito 3 – Discorreu acertadamente sobre apenas três dos aspectos acima mencionados.
Conceito 4 – Discorreu acertadamente sobre apenas quatro dos aspectos acima mencionados.
Conceito 5 – Discorreu acertadamente sobre os cinco aspectos acima mencionados.